



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: **8/10/2019**

94 TC-006483.989.16-6 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Paranapanema.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Antonio Hiromiti Nakagawa.

Advogado(s): Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,38%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	84,89%	(60%)
Pessoal	49,54%	(54%)
Saúde	30,68%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 75.380.093,71	
Receita Arrecadada	R\$ 73.114.626,01	
Execução orçamentária	Déficit → 5,52%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Irregular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. FALHAS INSANÁVEIS. PARECER DESFAVORÁVEL.

Inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal. Déficit financeiro maior que um mês de arrecadação. Ausência de recolhimento integral dos encargos sociais devidos no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Paranapanema**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Itapeva (UR/16).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.1.1. Controle interno: O Controle Interno não vem exercendo suas funções de forma efetiva;

A.2. IEG-M – I-Planejamento: evidenciaram-se inúmeras ocorrências na perspectiva I-Planejamento e deficiências no setor de Planejamento;

A.2.1. VI Fiscalização Ordenada: irregularidades verificadas por ocasião da fiscalização ordenada “Obras Públicas”;

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária: *déficit* de execução orçamentária; superestimativa da receita; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual elevado demonstrando insuficiente planejamento orçamentário; abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação sem lastro;

B.1.2. Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial: aumento de 19,24% do *déficit* financeiro vindo do exercício anterior; apuradas incorreções, divergências e ausência de fidedignidade nas evidenciações contábeis;

B.1.3. Dívida de curto prazo: a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro; a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante;

B.1.4. Dívida de longo prazo: divergências nas contas do Ativo e Passivo permanente do Balanço Patrimonial; divergências nos lançamentos do saldo de Precatórios; divergências nos lançamentos dos débitos decorrentes de parcelamentos junto ao INSS e RPPS;

B.1.5. Precatórios: o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.1.6. Encargos: o município não vem horando com a integralidade das contribuições devidas ao IPESPEM gerando diferença, nos valores pagos no exercício em exame, no montante de R\$ 1.627.039,98; reincidência na ausência de recolhimento de encargos sociais, gerando novo parcelamento junto ao IPESPEM; o Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária;

B.1.9.1. Demais aspectos sobre recursos humanos: existência de cargos que não se revestem das características de Chefia, Direção e Assessoramento; ausência de atribuições para diversos cargos do Quadro de Pessoal, tanto efetivos quanto comissionados;

B.2. IEG-M – I-Fiscal: evidenciaram-se inúmeras ocorrências na perspectiva I-Fiscal – Índice Municipal de Gestão Fiscal;

B.3.1. Dívida ativa: ausência de fidedignidade no saldo da Dívida Ativa;

B.3.2. Despesa sob o regime de adiantamento: falhas relevantes na formalização dos adiantamentos; ausência de prestação de contas dos adiantamentos; extravio de processo de prestação de contas;

B.3.3. Falhas na formalização das licitações e contratos: falhas verificadas na formalização dos processos de dispensa de licitação e procedimentos licitatórios;

B.3.4. Controle de combustíveis: deficiência no controle de consumo de combustíveis e deslocamentos, prejudicando a realização de planejamentos e a ação fiscalizatória;

B.3.5. Patrimônio: não elaboração do Levantamento De Bens Imóveis;

B.3.6. Levantamentos judiciais e pagamentos de sucumbência aos Procuradores Municipais: apuradas diversas ocorrências;

B.3.8. Descumprimento da Lei Orgânica Municipal: não encaminhamento à Câmara Municipal de documentos exigidos pela Lei Orgânica Municipal;

C.1. Ensino - Aplicação por determinação constitucional e legal: divergências nas informações prestadas ao sistema Audesp, quanto às despesas realizadas com recursos vinculados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.2. IEG-M – I-EDUC: evidenciaram-se inúmeras ocorrências na perspectiva I-Educ – Índice Municipal da Educação;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE: evidenciaram-se inúmeras ocorrências na perspectiva I-Saúde – Índice Municipal da Saúde; irregularidades verificadas por ocasião da fiscalização ordenada “Programa Saúde da Família”;

E.1. IEG-M – I-AMB: evidenciaram-se inúmeras ocorrências na perspectiva I-Amb – Índice Municipal do Meio-Ambiente;

F.1. IEG-M – I-Cidade: evidenciaram-se inúmeras ocorrências na perspectiva I-Cidade – Índice Municipal de Proteção ao Cidadão;

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal: publicação intempestiva dos Demonstrativos exigidos pela LRF; não encaminhamento ao Poder Legislativo das contas anuais, prejudicando o atendimento ao artigo 49 da LRF;

G.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp: foram constatadas divergências e ausência de fidedignidade entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

G.3. IEG-M – I-GOV TI: evidenciaram-se inúmeras ocorrências na perspectiva I-Gov TI – Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação;

H.1. Denúncias/Representações/Expedientes: procedência das denúncias apresentadas perante esta Corte;

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: não atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar os apontamentos.

Especificamente no que se refere ao desequilíbrio fiscal, consignou que os resultados deficitários da gestão orçamentária e financeira decorreram, em boa parte, da inscrição de restos a pagar não processados, muitos deles originados de convênios assinados, cujos repasses não ocorreram no exercício examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Desse modo, ao se desconsiderar o montante de Restos a Pagar não processados (R\$ 2.931.219,38), o *déficit* financeiro representaria apenas pouco mais de um mês da arrecadação, situação esta que já chegou a ser aceita por essa E. Corte. Argumentou que os resultados deficitários não poderiam ser considerados fruto de uma gestão desidiosa ou irresponsável, pois decorreram, primordialmente, da grave crise financeira que se instalou no país.

Defendeu a condução de uma gestão responsável e que se empenhou em incrementar a arrecadação e desacelerar a assunção de despesas.

Já em relação aos encargos sociais, informou que a falta de recolhimento de algumas competências decorreu da necessidade de honrar primeiramente outras obrigações mais urgentes e inadiáveis, levando-se em consideração o risco de consequências muito mais severas e onerosas para a Administração. Assim, optou-se pelo pagamento dos gastos que impactariam no dia a dia do município, visando ao seu bem-estar, um dos compromissos da administração pública.

Por fim, pugnou pela aprovação das Contas.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, diante do observado desequilíbrio fiscal e da ausência de recolhimento integral dos encargos sociais devidos ao Regime Próprio de Previdência.

Pelos mesmos motivos, pronunciou-se a **Assessoria Jurídica** pela emissão de parecer **desfavorável**.

Acolhendo os pareceres de suas assessorias, a **Chefia de ATJ** pugnou pela desaprovação das Contas e pela emissão de recomendações para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C + “em fase de adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15 e observe as disposições do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como do artigo 167 da Constituição Federal; promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico; regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos setores de Precatórios, Encargos Sociais, Pessoal, Dívida Ativa, Ensino e Saúde.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos:

- falhas no planejamento e na gestão fiscal municipal, conforme lacunas, apontadas no âmbito do IEGM/TCESP, concernentes aos indicadores i-Planejamento e i-Fiscal, ambos com conceito insuficiente na apuração de 2017;
- apuração de *déficit* orçamentário, equivalente a 5,52% da arrecadação (R\$ 4.037.802,50), sem lastro em *superávit* financeiro do exercício anterior, contribuindo para intensificar o *déficit* financeiro já registrado em 2016;
- ausência de limitação de empenho e de movimentação financeira, mesmo após onze alertas emitidos por esta E. Corte;
- redesenho orçamentário equivalente a 39,06% da despesa inicialmente fixada;
- falta de fidedignidade entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp, bem como série de erros de contabilização, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964);
- reincidente *déficit* financeiro;
- ausência de liquidez ante a dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,54); expansão de 18% no saldo final da dívida de curto prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- recolhimento parcial dos encargos sociais devidos em 2017 ao RPPS (IPESPEM), repetindo falha anotada nas contas de 2016; ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária; e
- falhas apuradas no que tange à gestão de pessoal, notadamente i) existência de cargos comissionados que não atendem aos termos do art. 37, V, da CF/1988; e ii) atribuições dos cargos comissionados sem definição legal.

Opinou, ainda, por recomendações para as demais falhas apontadas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Paranapanema	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,1	5,3	5,6	5,7	6,4	4,7	5,1	5,4	5,7	5,9	6,2	6,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Paranapanema	2.922	2.908	R\$ 22.759.698,87	R\$ 24.533.771,40
Região Administrativa de Itapeva	69.317	69.251	R\$ 510.519.472,56	R\$ 517.222.632,65
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Paranapanema	R\$ 7.789,08	R\$ 8.436,65
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 7.365,00	R\$ 7.468,81
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Paranapanema	19.083	19.299	R\$ 16.481.254,20	R\$ 17.482.456,95
Região Administrativa de Itapeva	524.130	526.200	R\$ 384.549.831,42	R\$ 407.127.830,30
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Paranapanema	R\$ 863,66	R\$ 905,87
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 733,69	R\$ 773,71
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B	B+	B	C+	B+	C	B+	B+
2015	B	B+	B	C	C+	B+	C	C
2016	C+	C+	B	C	B	B+	C	C+
2017	C+	B	C	C	C+	B	C+	B

Contas anteriores:

2016 TC 004005/989/16 desfavorável¹;

2015 TC 002402/026/15 desfavorável²;

2014 TC 000310/026/14 favorável.

É o relatório.

rfl

¹ Desequilíbrio fiscal, Fundeb e Encargos Sociais.

² Desequilíbrio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006483.989.16-6

Diante das falhas apresentadas, não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis da ATJ e do MPC.

As questões que comprometem as Contas dizem respeito à inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal e à ausência de recolhimento integral dos encargos sociais devidos.

No que se refere ao desequilíbrio fiscal, observou-se resultado orçamentário deficitário em R\$ 4.037.802,50 (5,52%) que contribuiu para piorar o já negativo resultado financeiro vindo do exercício anterior, fazendo com que atingisse o montante de R\$ 9.462.243,38 ao final de 2017.

Esse *déficit* financeiro elevado pode comprometer exercícios futuros, já que corresponde a **mais de um mês de arrecadação** (aproximadamente 44 dias), considerando-se a RCL de R\$ 76.914.696,20 (um duodécimo equivale a R\$ 6.409.558,02). Tal situação tem levado esta Corte a proferir pareceres desfavoráveis, conforme pacífica jurisprudência.

Destaco, ainda, outros indicadores econômico-financeiros que demonstraram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão fiscal.

Apurou-se que a Prefeitura não possuía cobertura para os compromissos de curto prazo em face do baixo índice de liquidez imediata (0,54). Observou-se, também, elevação das dívidas de curto e de longo prazo (18% e 147,08%, respectivamente), além de piora do resultado econômico e diminuição do resultado patrimonial.

Diante desse quadro, observo que o § 1º do artigo 1º da LRF é claro ao preceituar que “a *responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas** mediante o cumprimento*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar” (grifos nossos).

Já artigo 9º estabelece que “**se verificado**, ao final de um bimestre, **que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas** de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, **os Poderes** e o Ministério Público **promoverão**, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, **limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias**” (grifos nossos).

A reprovação recai, portanto, nos resultados negativos desprovidos da comprovação de medidas contingenciadoras, conjunto de falhas que ofendem, como já observado, as regras de responsabilidade da gestão fiscal (arts. 1º, § 1º e 9º da LRF), razão pela qual não se aproveitam pareceres favoráveis levantados pela defesa, em que resultados negativos teriam sido relevados.

Por oportuno, no que se refere à existência de restos a pagar não processados, considero que sua simples configuração não permite afastar resultados orçamentários ou financeiros negativos, já que eles ainda expressam obrigatoriedade de pagamento e referem-se a empenhos do exercício. Porém, discutível a questão quando se comprova a existência de recursos de convênios não recebidos, a impactar diretamente naqueles empenhos não processados. No presente caso, essa situação não foi devidamente comprovada.

De todo modo, como reconheceu a defesa, a desconsideração dos restos a pagar ainda não seria suficiente para afastar o expressivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

resultado financeiro negativo, pois ele continuaria a representar mais de um mês de arrecadação.

Oportuno ressaltar, também, que esse resultado financeiro seria pior se tivesse ocorrido, como se impunha, o pagamento da totalidade dos encargos sociais devidos.

Essa, aliás, é outra falha que compromete as Contas. Restou apurado um *déficit* de contribuições ao Regime Próprio de Previdência, devidas no exercício, na ordem de R\$ 1.627.039,98.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a falta de recolhimento dos encargos sociais, por si só, determina a reprovação dos demonstrativos, conforme pacífico entendimento desta Corte. Fato relevante, também, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária.

A falta de recolhimento do montante exigível, somada ao “reparcelamento” de débitos de 2015 e de 2016, prejudica sobremaneira os próximos orçamentos (a se observar elevação da dívida de longo prazo) e afeta o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto de previdência local, em contrariedade aos princípios da anualidade e da gestão fiscal responsável.

A reforçar a conclusão pela reprovação, destaco a Cartilha “Os cuidados com o último ano de mandato”, editada por esta Corte e disponível no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br, que alerta para a gravidade da inadimplência previdenciária, especialmente por comprometer exercícios futuros: *“a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios (...)”*.

Nos demais aspectos que envolvem a gestão, a instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **30,38%** da receita oriunda de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **84,89%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07. No entanto, advirto à Origem para a necessidade de correta contabilização desses recursos, diante das inconsistências observadas pela fiscalização, atendendo-se aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino (uma das diretrizes do Plano Nacional de Educação), já que o dever de gasto mínimo em educação não se resume formalmente aos percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212 da CF. Refiro-me especialmente às ocorrências apontadas na apuração do índice de efetividade do Município nessa seara.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **30,68%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012. Nesse âmbito, também advirto ao gestor para intensificar esforços para melhorar a qualidade e aprimorar as ocorrências apontadas na apuração do índice de efetividade.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**49,54%** da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais. A fiscalização apontou a regularidade dos pagamentos relacionados aos precatórios.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por oportuno, no que se refere aos levantamentos judiciais e pagamentos de sucumbência aos Procuradores Municipais, as impropriedades podem ser relegadas ao campo das recomendações tendo em vista informação, do setor fiscalizatório, de ausência de prejuízos ao erário relacionados à malversação/apropriação de valores, nem inconsistências nos montantes pagos a título de custas judiciais e honorários de sucumbência bem como dos valores utilizados para amortização ou liquidação da dívida fiscal. Contudo, por se tratar de solicitação de apuração dos fatos proveniente do Ministério Público Estadual³, cópias do apontamento serão encaminhadas àquele Órgão, com determinação ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2017**, da Prefeitura Municipal de **Paranapanema**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

³ Ofício nº 111/2017-PJPpnema, solicitando deste Tribunal apuração de eventual irregularidade na prática adotada pelos Procuradores do Município de Paranapanema, quanto ao recebimento dos créditos oriundos de processos judiciais e administrativos, em contas bancárias particulares e sem qualquer tipo de controle, bem assim se houve algum prejuízo ao erário em relação à malversação/apropriação de tais valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- implementar efetivamente o Sistema de Controle Interno, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;
- fazer ajustes de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Obras Públicas e Programa Saúde da Família;
- observar a fidedignidade de registro das peças contábeis, da dívida ativa e dos precatórios, atendendo-se aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- adequar o quadro de pessoal, em especial no que tange aos comissionados, observando as disposições do art. 37, II e V, da CF;
- observar rigorosamente as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993)
- adotar mecanismo eficiente para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis;
- efetuar o regular levantamento dos bens móveis e imóveis;
- promover adequações para eliminar impropriedades na sistemática de pagamento de sucumbência aos procurados municipais;
- encaminhar à Câmara Municipal os documentos exigidos pela Lei Orgânica Municipal;
- observar a fidedignidade das informações enviadas ao sistema Audeps;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, determino que se promova a abertura de apartado para análise das despesas com adiantamento, especialmente aquelas sem prestação de contas (empenhos nº 5634, 5466, 1902, 1469 e 1730 – todos de 2017) e as com pendência de devolução de valores, conforme apontamento constante do subitem B.3.2 do relatório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalização. E, conforme mencionado no voto, determino o envio de cópias do apontamento constante do subitem B.3.6 ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender pertinentes.

É como voto.